



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.....150/2011.

SESSÃO: 65ª ORDINÁRIA de 06 de abril de 2011.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/342/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200916916.

RECORRENTE: A P AGUIAR COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** Falta decorrente da não entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos documentos fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos: 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 VIII “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: A.P. AGUIAR COMÉRCIO LTDA.

*“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa deixou de apresentar as Notas Fiscais de Entradas e Saídas. Livros Contábeis (Caixa), referente ao exercício de 2005, constante no Termo de Início nº 2009.22150, cientificado em 23/11/2009, sendo apenado por uma multa no valor de R\$ 1800 UFIRCES”.*

Multa: R\$ 4.444,20

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Consta como documentos anexados a presente ação fiscal: Ordem e Serviço nº 2009.26681, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22150 e Informação Fiscal.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando:

1 - Que com muita dificuldade conseguiu organizar toda a documentação e quando foi entregar ao fiscal, este não foi encontrado no local de trabalho e que não tinha ninguém se responsabilizasse pelo recebimento dos documentos;

2 - Que no mesmo dia, o fiscal foi ao estabelecimento fiscalizado com o auto de infração lavrado, não aceitando os argumentos levantados pela empresa.

Na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito fiscal, com base no entendimento de que houve embaraço ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracterizando infração, conforme estabelece o artigo 82, I e artigo 815, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, reafirmando os argumentos apresentados na impugnação. Requer, ao final, o indeferimento do auto de infração e seu posterior arquivamento.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

O agente do fisco explica nas informações complementares que solicitou ao contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização nº: 2009.22150 de (20/11/2009), a apresentação dos Livros Fiscais de Entrada, Saída e Apuração do ICMS dos exercícios de 2004 e 2005, além dos Arquivos Eletrônicos, Livros e documentos de sua escrita Contábil, Livros de Inventários, razão da lavratura deste auto de Infração por embaraço a fiscalização.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:



*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará determina, ainda, que a conduta de dificultar ou mesmo impedir o pacífico andamento da ação fiscal em não disponibilizar a documentação é encarado como Embaraço a Fiscalização (art. 123, VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96) e comina para o seu autor a "multa equivalente a 1.800 Ufirc's.

Constata-se que o contribuinte não atendeu, dentro do prazo estabelecido pelo Termo de Início de Fiscalização, a solicitação feita pelo agente fiscal.

Em sua defesa, alega que não pode ser apenado porque com muita dificuldade conseguiu organizar toda a documentação e quando foi entregar ao fiscal, este não foi encontrado no local de trabalho e que não tinha ninguém se responsabilizasse pelo recebimento dos documentos;

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço a fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

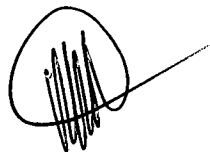
*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...)*

*VIII - outras faltas:*

*c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Multa: 1.800 Ufirc's**



## VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: A P AGUIAR COMÉRCIO LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2011.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

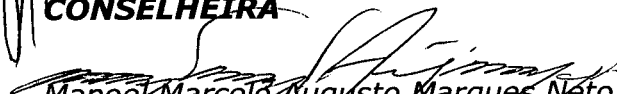
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Simone Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**